



PROJETO DE LEI Nº 437/2022

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PACIENTES ONCOLÓGICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica Instituído a Política Municipal de Atendimento Prioritário a Pacientes Oncológicos, em consonância as Leis Federais nº 14.238 de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e o Art. 30º da Constituição Federal.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta lei consideram – se a garantia de Atendimento Prioritário:

- I – Pessoas diagnosticadas com Doença Oncológica;
- II – Pacientes Oncológicos que aguardam Início de Tratamento Oncológico Especializado;
- III – Pacientes em Tratamento Oncológicos;
- IV – Pacientes Oncológicos em Estado Terminal.

**Art. 3º** São considerados Atendimentos Prioritários para Pacientes Oncológicos:

- I – Acesso aos Serviços Públicos Municipais;
- II – Atendimento de Agências Bancárias, Lotéricas, Comércio em geral, Supermercados, Açougues, Padarias e Farmácias;
- III – Agendamento de Consultas e Exames Clínicos Preventivos e Periódicos;
- IV – Atendimento em Unidades de Urgência e Emergência;
- V – Atendimento Clínico paliativo para Pacientes em Estado Terminal;
- VI – Solicitação de Serviços de Saúde, Transporte Social, Transporte Público e de Assistência Social.
- VII – Solicitação de Atendimento de Serviços Essenciais, tais como Abastecimento de Água e Esgoto, Energia Elétrica, Transporte Público, de Saúde, de Segurança Pública e de Defesa Civil.

**Art. 4º** Fica assegurado para Pacientes Oncológicos, classificação de risco Amarela nas Unidades de Urgência e Emergência Municipal, independente dos sintomas apresentados na Triagem.

**Art. 5º** Fica assegurado prioridade para agendamentos e solicitações de Transporte Social da Saúde, sendo proibida a limitação de solicitações e agendamentos semanais, mensais ou anuais.



## Câmara Municipal de Maracanaú

**Art. 6º** Fica assegurado prioridade de vagas em creches e escolas para crianças em tratamento oncológico ou para seus pais ou responsáveis que se encontram em tratamento oncológico, devendo assegurar o direito a vaga, na Unidade de Ensino mais próximo de sua residência.

**Art. 7º** Fica assegurado gratuidade no Transporte Público Coletivo Municipal, para Pacientes Oncológicos.

**Art. 8º** Os Pacientes Oncológicos deverão solicitar por meio de protocolo, o Cartão de Transporte Coletivo Gratuito para a Unidade de Transporte Municipal, encaminhando cópia do diagnóstico ou carta médica de tratamento oncológico, do documento de identidade e do comprovante de endereço.

**Parágrafo Único:** Para assegurar o direito do Art. 8º, caberá a Unidade de Transportes emitir a Identificação de Cartão de Transporte Coletivo Gratuito para Pacientes Oncológicos no prazo de 15 dias uteis após a solicitação do requerente.

**Art. 9º** Fica assegurado a isenção de cobrança de vagas do sistema de estacionamento rotativo pagos nas vias, em toda área demarcada como área azul, em consonância com o item X, do Art. 24º do Código de Trânsito Brasileiro, para Pacientes Oncológicos.

**§1º** Para assegurar o direito deste Artigo, caberá a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, a emissão de Carteira de Identificação de Pacientes Oncológicos, constando número da carteira de Identificação, nome do paciente, data de emissão e especificação do direito assegurado pela referida lei, devendo destacar número e ano desta Lei.

**§2º** Caberá a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil confeccionar modelo da Carteira de identificação, seguindo os mesmos critérios dos moldes padrões da Carteira de identificação do Idoso e de Deficiente.

**§3º** O Paciente Oncológico deverá solicitar sua Carteira de Identificação de Isenção de Estacionamento Rotativo, por meio de protocolo na Prefeitura Municipal ou diretamente na Sede da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

**§4º** Caberá a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil exigir a comprovação do solicitante, que poderá ser aceita com cópia de Exame Clínico e Laboratorial, Diagnóstico, Atestado Médico com identificação do CID ou Carta de Comprovação de Tratamento Oncológico, Comprovante de Endereço e Documento de Identidade.

**§5º** A Carteira de Identificação de Pacientes Oncológicos terá validade do período de 12 meses, devendo a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, a renovação da Carteira de Identificação pelo mesmo período, toda vez que solicitada pelo paciente, com comprovação do diagnóstico ou tratamento atualizado.



## Câmara Municipal de Maracanaú

**Art. 10º** Fica assegurado aos motoristas a parada de veículos para embarque e desembarque de Pacientes Oncológicos e para carga e descarga de objetos dos Pacientes Oncológicos, em áreas de sinalização horizontal regulamentadas pela sinalização Vertical R—6a e R-6b do Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro, e em vagas especificadas em conformidade ao Art. 2º, itens IV, VI e VII da Resolução CONTRAN nº302/08, desde que não comprometa a circulação e o sistema viário, não comprometa a visibilidade de cruzamentos e não obstrua faixa de pedestres.

**Art. 11º** Fica todos os órgãos públicos municipais obrigados a auxiliarem os Pacientes Oncológicos a realizar Protocolo Eletrônico, para aqueles que não possuem acesso à internet ou que não possuam conhecimento tecnológico para realização de Protocolo, dispensando assim, a necessidade de realizar sua solicitação somente nos Setores de Protocolos ou Regionais.

**Art. 12º** Caberá ao Setor de Fiscalização de Obras e Posturas e a Unidade do PROCON do município, fiscalizar o cumprimento do atendimento prioritário em loterias, agências bancárias, mercados, açougues, padarias, farmácias e comércios em gerais.

**Art. 13º** Os comércios em gerais, deverão fixar informativos de Atendimento Prioritário para Pacientes Oncológicos, assegurados por esta lei, devendo estar fixado em lugares de grande circulação, filas, salas de espera e balcões de atendimento.

**Art. 14º** No descumprimento do Art. 2º e 13º desta Lei, caberá a Secretaria de Assistência Social, juntamente com a Secretaria de Saúde, a emissão de Notificação com prazo de 7 dias úteis para Regularização.

**Art. 15º** No descumprimento do Art. 14º desta Lei, caberá ao Setor de Fiscalização de Obras e Posturas a emissão de Autuação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), podendo ser duplicado o valor da Autuação em casos de reincidência do descumprimento desta lei.

**Art. 16º** Fica a Prefeitura Municipal a obrigatoriedade da Elaboração e Regulamentação das Políticas Públicas Intersetoriais de Prevenção, de Combate, de Atendimento, Assistência a Pacientes Oncológicos, através de Lei Municipal, em constância ao Art. 2º e ao item VIII do Art. 3º da Lei nº 14.238/2021.

**Art. 17º** Deverão integrar as Políticas Públicas Intersetoriais de Prevenção, de Combate, e de Atendimento a Pacientes Oncológicos, as Políticas Municipais de Assistência Social, de Saúde Pública, de Transporte Público, de Trânsito e Mobilidade Urbana, de Segurança Pública, de Educação, de Desenvolvimento Econômico, Cultural, Esportivo, Meio Ambiente, Qualidade de Vida, de Urgência e Emergência e de Serviços Essenciais, devendo ser destacadas os serviços ofertados e garantidos em cada Política Pública Municipal.



## Câmara Municipal de Maracanaú

**Art. 18º** As Políticas Públicas Municipais das áreas e setores previstos no Art. 18º, que não possuam Direitos e Serviços especificados para Pacientes Oncológicos, deverão ser atualizadas no período de 12 meses após a publicação desta Lei, assegurando os direitos da pessoa com câncer, previsto no Art.4º da Lei nº 14.238/2021.

**Art. 19º** A Prefeitura Municipal terá o período de 12 meses para apresentar por meio de Projeto de Lei, a Implantação da Política Intersetorial de Prevenção, de Combate, de Atendimento a Paciente Oncológico, após a publicação desta Lei.

**Art. 20º** Deverá a Prefeitura Municipal assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos para Tratamento Oncológico no Sistema Único de Saúde, sempre que solicitado pelo paciente.

**Art. 21º** A Prefeitura deverá Assegurar e Regulamentar o fornecimento de Suplementos Alimentares e fornecimentos de Cestas Básicas, para Pacientes Oncológicos, devendo estas despesas estarem previstas em Dotação Orçamentária Própria.

**Art. 22º** Deverá a Secretaria Municipal de Saúde garantir Acompanhamento Periódico, através da Atenção Básica e Especialidade Médica, para Pacientes Oncológicos que aguardam vaga no sistema CROSS ao Tratamento Oncológico em Hospitais de Referência.

**Art. 23º** Fica proibido o desligamento ou a interrupção do serviço e fornecimento de Água e Esgoto, por pendências débitos, em residências de Pacientes Oncológicos durante o Tratamento Oncológico, devidamente comprovado.

**Art. 24º** A Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE deverá assegurar o cumprimento do Art. 23º, como também assegurar o parcelamento dos débitos pendentes após o término do Tratamento Oncológico dos Pacientes que comprovarem o Diagnóstico e a Carta de Tratamento Oncológico.

**Art. 25º** Fica assegurado aos Pacientes Oncológicos, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pelo período em que o paciente foi diagnosticado, até o término do seu tratamento, comprovado por Laudo Médico.

**Art. 26º** A Prefeitura Municipal deverá dar plena publicidade da presente lei, como também fixar os direitos assegurados por esta lei e pela Cartilha de Direitos do Paciente com Câncer, nas suas plataformas digitais, como sites e redes sociais.

**Art. 27º** A Secretaria Municipal de Saúde, deverá confeccionar e ofertar de forma gratuita, para todos os Pacientes Oncológicos, a Cartilha de Direitos Sociais do Paciente com Câncer e os Direitos Assegurados pela presente lei.



## Câmara Municipal de **Maracanaú**

**Art. 28º** A Prefeitura deverá assegurar atendimento domiciliar prioritário a Pacientes Oncológicos, em seus mais diversos serviços, especialmente o de Promoção a Saúde e a Assistência Social, conforme disposto no Art. 4º da Lei nº 14.238/2021.

**Art. 29º** A Prefeitura Municipal deverá prever dotações orçamentárias própria na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA para assegurar os Serviços e Atendimento Prioritário a Pacientes Oncológicos.

**Art. 30º** A implantação de Programas e Projetos Municipais que assegurem o Acesso e o Direito a Atendimentos e Serviços Municipais para Pacientes Oncológicos deverão constar no Plano Plurianual.

**Art. 31º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 32º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 33º** Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

**Art. 34º** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

*Pedro Rodrigues de Paula*  
**VEREADOR/REPUBLICANOS**

Republicanos **10**

\*Indicação: Assessor Gustavo Fernandes



### JUSTIFICATIVA

É de notório saber, que o Tratamento Oncológico, é um dos tratamentos mais difíceis e dolorosos que um ser humano passa, diante da luta contra o Câncer. Diversos pacientes ficam debilitados por conta da agressividade do tratamento, o avanço da doença, a queda da imunidade e até mesmo ocasiona situações de invalidez, que compromete sua vida como um tanto, dificultando principalmente o acesso aos serviços, informações claras e precisas, qualidade de vida, comprometendo a dignidade humana. Além da doença ser extremamente agressiva, muitos pacientes de câncer enfrentam dificuldades e a demora para obter seus direitos.

Ter acesso a tratamentos e a novos medicamentos são algumas das lutas mais frequentes de pessoas com câncer. Grupos e associações voltados ao combate da doença foram conquistando alguns direitos, mas eles ficaram dispersos em meio à vasta legislação.

A Luta pelos Direitos a Pessoa com Câncer, é uma bandeira levantada e discutida nacionalmente, que acarretou na Aprovação da Lei Federal nº 14.238/2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer.

O Estatuto da Pessoa com Câncer, sancionado no fim do ano passado, é visto como um avanço por especialistas nesse sentido. É que, pela primeira vez, um único texto reúne direitos de pacientes e deveres do Estado e da Sociedade. Essa é a grande força desta Lei, pois ela pode ser lida, interpretada e reconhecida como ferramenta de defesa a garantia de direitos a Pessoa com Câncer.

Considerando o exposto no Art. 4º do Estatuto da Pessoa com Câncer, ao qual faz saber:

*Art. 4º São direitos fundamentais da pessoa com câncer:*

*I - obtenção de diagnóstico precoce;*

*II - acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;*

*III - acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento;*

*IV - assistência social e jurídica;*

*V - prioridade;*

*VI - proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico;*



## **Câmara Municipal de Maracanaú**

*VII - presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;*

*VIII - acolhimento, preferencialmente, por sua própria família, em detrimento de abrigo ou de instituição de longa permanência, exceto da que careça de condições de manutenção da própria sobrevivência;*

*IX - tratamento domiciliar priorizado;*

*X - atendimento educacional em classe hospitalar ou regime domiciliar, conforme interesse da pessoa com câncer e de sua família, nos termos do respectivo sistema de ensino.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.*

*§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do caput deste artigo, as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:*

*I - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;*

*II - atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;*

*III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;*



## **Câmara Municipal de Maracanaú**

*IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.*

Considerando que cabe ao Poder Público, assegurar o estado de garantia de direito a Pessoa com Câncer e compreendendo, que cabe ao Poder Público implantar e regulamentar as Políticas Públicas de Prevenção e Combate ao Câncer, previsto no Art. 3º do Estatuto da Pessoa com Câncer, que salientamos a necessidade de instituir a Política Municipal de Atendimento Prioritário aos Pacientes Oncológicos e da outras providências, e que, determinam o Poder Executivo Municipal, implantar e regulamentar a Política Pública Municipal Intersetorial de Prevenção, de Combate, de Atendimento e Assistência a Pacientes Oncológicos, fazendo-se cumprir o recém promulgado Estatuto da Pessoa com Câncer.

Diante disto, e dos fatos apresentados, submeto o presente Projeto de Lei para a apreciação desta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

**\*Indicação: Assessor Gustavo Fernandes**